



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15521.000050/2007-60
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.772 – 2ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ELIETE BELMONT ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL

Não está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que possui imóvel alcançado por desapropriação, legitimamente formalizada por via de decreto Municipal, para fins de utilidade pública ou reforma agrária. sumula 42 do CARF

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial refere-se a pedido de análise de divergência, motivado pela Interessada, face ao Acórdão 2801-01.510 (fls. 01/04), proferido pela 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido, conforme trechos a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o **Auto de Infração nº 07.1.04.00-2007-00069-0, fls. 108 a 115**, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, **ano-calendário 2002**, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$192.029,69, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 171):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS, DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS — falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital referentes à alienação dos lotes nº 33, 30 e 32, da Gleba Mato Escuro, do extinto PIC, nº 2º Distrito, hoje 1º subdistrito do Município de Macaé/RJ no ano-calendário de 2002, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 116 a 123. Enquadramento legal à fl. 112.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 126 e 127), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 171):

1) a Autuada teria apresentado suas declarações anuais sem informar os valores pagos pela Prefeitura de Macaé, deixando para o seu marido o ônus de declarar o recebimento das importâncias recebidas pela desapropriação dos lotes;

2) a Interessada, na condição de professora aposentada, não poderia declarar qualquer imóvel futuro, que seria recebido por seu cônjuge, não estando, em razão disso, sujeita à omissão ou prestação de informação falsa à Receita Federal;

3) os valores recebidos pelo marido da Contribuinte não poderiam ser considerados como Ganho de Capital a teor do § 2º do art. 27, do Decreto lei nº 3.365, de 21/06/1941, já com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.18356, de 24/08/2001;

4) o desatualizado valor da terra nua (VTN) informado para fins de Imposto Territorial Rural (ITR) não poderia servir como base para o custo de aquisição para fins de apuração de imposto sobre ganho de capital;

5) o auto de infração puniria tanto a Impugnante quanto seu marido pelo mesmo fato gerador, qual seja o ganho de capital sobre o mesmo imóvel, merecendo, desse modo, ser invalidado.

A **2ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ**, conforme Acórdão de fls. 170 a 176, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que **desqualificou a multa aplicada**.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/08/2008 (fls. 179), a contribuinte apresentou, em 26/09/2008, o **Recurso Voluntário** de fls. 181 e 182, argumentando que somente ficou sabendo que foi responsabilizada por 50% do ganho de capital indicado pela autoridade lançadora quando teve ciência do acórdão recorrido. Arguiu que, por ocasião do fato gerador, estava o casal sob a égide do antigo Código Civil que determinava que o marido é o chefe da unidade conjugal, cabendo-lhe a administração dos bens comuns do casal. Ademais, excluem-se da comunhão os bens que sobrevierem ao cônjuge por sucessão hereditária. Assim, **objetivava não a exclusão da responsabilidade fiscal com referência aos bens herdados pelo cônjuge, mas, sim, a exclusão da responsabilidade de ser autuada por não observar o recolhimento dos gastos (sic) de capital, oriundo de imóveis que não entraram no seu patrimônio e em consequência, não entraram os mesmos ganhos oriundos da desapropriação. Destacou que em suas declarações são oferecidos à tributação seus rendimentos decorrentes de salário e não pode declarar algo que não entrou em seu patrimônio**. E mais, **não havia o que se falar em imposto devido, pois o valor recebido decorreu de desapropriação**. Asseverou não ter sido apreciado os argumentos da impugnação relativos ao custo de aquisição do imóvel. Ponderou que ao considera-lo zero, por se tratar de herança, apurou-se um ganho de capital elevadíssimo.”

Em análise ao Recurso Voluntário, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nas fls. 01/04 e fls. 237/240 (fls. 185/186, numeração manual), **negou provimento ao Recurso da Contribuinte** por entender, quanto às preliminares alegadas, que a interessada é casada em regime de comunhão universal de bens, portanto, ainda que o imóvel tivesse sido adquirido pelo cônjuge com cláusula de incomunicabilidade, o que não é a situação dos autos, o produto de sua alienação pertenceria a ambos os cônjuges. Com relação ao custo de aquisição do imóvel, aponta que a DRJ tratou especificamente do assunto ao se manifestar sobre a impossibilidade de aferir o valor em UFIR da terra nua declarado para o ano-calendário de 1993, devendo ser considerado o VTN declarado nas DITR posteriores anexadas aos autos, motivo pelo qual, os custos de aquisição dos imóveis rurais em comento deveriam ser os valores de terra nua considerados pela Fiscalização. Quanto ao mérito, também manteve o acórdão recorrido, considerando que a isenção prevista na Constituição Federal, art. 184, § 5º, aplica-se aos imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto que a desapropriação em questão se deu para fins de utilidade pública, como melhoramento de vias e logradouros públicos, execução de planos de urbanização, e/ou ampliação do campo de pouso para aeronaves, não havendo como enquadrar as desapropriações em discussão dentro da isenção prevista constitucionalmente.

Irresignada, às fls. 253/258 (fls. 198/203, numeração manual), a Contribuinte interpôs o **Recurso Especial**. A irresignação referiu-se à **isenção do imposto de renda nas hipóteses de desapropriação e/ou valores recebidos por herança**. Argumentou **inexistir ato de alienação, na desapropriação, que possa dar margem ao ganho de capital, e sim a justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF) para recompor o patrimônio desfalcado pelo poder público**. Arguiu, ao final, que os valores atribuídos às fls. 11, à título de indenização de desapropriação, **nunca foram recebidos pela contribuinte Recorrente ou**

mesmo pelo seu marido, tendo em vista a existência da distribuição de ação de busca e apreensão em 09.04.1987. Anexou os acórdãos paradigmas.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 262/263, pois, comparando-se os arestos, observou-se que o imóvel citado no paradigma, Sítio Jenipapeiro, foi desapropriado pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, sem, entretanto, constar nos autos a razão daquela desapropriação para que se verificasse a identidade fática das decisões. Porém, como não cabe juízo de valor no exame de admissibilidade do recurso especial e considerando que a decisão foi proferida por órgão julgador diferente daquele do presente processo, propôs o seguimento ao recurso especial.

Intimado da interposição do Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões às fls. 265/268, arguindo que os valores declarados pelo cônjuge da Contribuinte, em seus respectivos Documentos de Informação e Apuração de ITR, foram inferiores ao valor da alienação desses bens à Prefeitura Municipal de Macaé/RJ. Assim, inegável a existência de fato ganho de capital na operação. Alegou, ainda, que o quê de fato ocorreu não foi propriamente desapropriação, mas verdadeiro contrato de compra e venda, pois suposta “desapropriação” se deu sem qualquer controle judicial, meramente âmbito administrativo na forma de “desapropriação amigável”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física nº 07.1.04.00-2007-00069-0, fls. 108 a 115, contra a Contribuinte acima identificada, referente a IRPF - ganho de capital, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$192.029,69, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora.

O acórdão recorrido negou provimento ao Recurso da Contribuinte, não acatou às preliminares alegadas e quanto ao mérito, também manteve o acórdão recorrido, considerando que a isenção prevista na Constituição Federal, art. 184, § 5º, aplica-se aos imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto que a desapropriação em questão se deu para fins de utilidade pública, como melhoramento de vias e logradouros públicos, execução de planos de urbanização, e/ou ampliação do campo de pouso para aeronaves, não havendo como enquadrar as desapropriações em discussão dentro da isenção prevista constitucionalmente.

O Recurso Especial da contribuinte insurgiu-se quanto à isenção do imposto de renda nas hipóteses de desapropriação e/ou valores recebidos por herança. Argumentou inexistir ato de alienação, na desapropriação, que possa dar margem ao ganho de capital, e sim a justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF) para recompor o patrimônio desfalcado pelo poder público. Arguiu, ainda, que os valores atribuídos às fls. 11, à título de indenização de desapropriação, nunca foram recebidos pela contribuinte Recorrente ou mesmo pelo seu marido, tendo em vista a existência da distribuição de ação de busca e apreensão em 09.04.1987.

A contribuinte alega com razão, que a doutrina nacional tributária É TAXATIVA no posicionando pela não incidência do imposto de renda em casos de desapropriação, tendo tais posicionamentos, inclusive, motivado a elaboração de súmula do CARF sobre o tema, que é de aplicação obrigatória pelos conselheiros do Tribunal Administrativo.

CARF - Súmula nº 42: "Não incide imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação".

De fato, o imposto sobre a renda, como o próprio nome está a indicar, incide sobre a renda ou proventos de qualquer natureza assim entendidos os acréscimos patrimoniais que decorrem de algo preexistente: a fonte produtora (art. 43, I e II do CTN). Todavia, na desapropriação não há ato de alienação que possa dar margem ao ganho de capital. Na desapropriação surge a justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF) para recompor o patrimônio desfalcado pelo poder público.

Observe atentamente que o acórdão recorrido explicita que deixou de aplicar a isenção prevista no diploma constitucional, pelo fato de que o decreto de desapropriação anexado aos autos, não tinha como objeto Reforma Agrária, mas sim para fins de utilidade pública, como melhoramento de vias e logradouros públicos, execução de planos de urbanização, e/ou ampliação do campo de pouso para aeronaves.

A jurisprudência acerca da matéria também é farta, tanto que no RESP 111.646-0 em sede de repetitivo de controvérsia, o ministro Fux exacerba que o STJ já firmou jurisprudência no sentido da não-incidência da cobrança sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não representar acréscimo patrimonial. Ou seja, ele deixa claro que o que importa é que se trate de desapropriação, não importando a qual título.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do paragrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo

imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. **O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.** Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVA VEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. **Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.** 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Independentemente da finalidade da desapropriação, importante firmar que ela se dá por ato do Poder Público, portanto, por ato de vontade externa ao contribuinte no intuito de atender ao interesse de toda coletividade. Se o contribuinte opta por fazê-la de modo amigável ou não, o que importa é que o tenha feito com base em decreto de desapropriação, a fim de formalizar o ato em si, e diferenciá-lo de uma simples negociação de compra e venda.

Insta aqui salientar que o § 2º, do art. 27 da lei básica da desapropriação, Decreto lei n.º 3.365/41, não está derogado pela lei de imposto de renda e dispõe que: **"na transmissão de propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário".**

Desse modo, observados os dispositivos legais aplicáveis ao caso, corroborados pelas provas dos autos, afasto a aplicação de imposto de renda por ganho patrimonial sobre os valores advindos da desapropriação constante dos Decretos Municipais da Prefeitura de Macaé n.º 107, 109 e 110/2001, publicados em 13.11.2001 (fls. 137 da numeração manual e 182 da numeração digital), devendo ser dado total provimento ao Recurso Especial da contribuinte para o Auto de Infração n.º 07.1.04.00-2007-00069-0.

Do exposto, recebo da contribuinte interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Processo nº 15521.000050/2007-60
Acórdão n.º **9202-003.772**

CSRF-T2
Fl. 10

CÓPIA